



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720835/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.451 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente M.A. DAHMER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-40.845 da 6ª Turma da DRJ/POA, de 21 de março de 2014 (fls. 13 a 16):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 22/10/2010, fls. 01, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CXL n.º 434825, de 01 de setembro de 2010 (fls. 03).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 23/09/2010, conforme fls. 10 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade reconhecendo seus débitos e solicitando parcelamento dos mesmos. Não havendo modalidade de parcelamento disponível, solicita não seja excluído da modalidade do Simples Nacional, pois não tem condições financeiras de quitá-los à vista e sua exclusão pode acarretar prejuízos à empresa.

A DRJ/POA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 79 e 104):

[...] Como a ciência do Ato Declaratório ocorreu em 23/09/2010 e até o prazo estabelecido no ADE o contribuinte não havia tomado nenhuma medida que pudesse extinguir ou suspender os débitos apurados através do regime do Simples Nacional que geraram sua exclusão, os mesmos continuaram pendentes de regularização.

[...] Em face do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2011.

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/POA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 19), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 20 a 29).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/POA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 21 de novembro de 2012, vide termo de recebimento da RFB, fl. 19, face ao recebimento da intimação datada de 05 de novembro de 2012, fl. 18), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 434825, de 01 de setembro de 2010, face os artigos 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123 de 2006; e alínea “d” do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15 de 2007, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Conforme prova nos autos, a contribuinte tomou ciência do ADE em 23 de setembro de 2010 (fl. 10) e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente, em 22 de outubro de 2010,

Sobre os débitos que originaram o Ato Declaratório Executivo, apesar de constar expressamente que deveriam ser quitados no prazo de 30 dias contados da data da ciência do ADE, a contribuinte permaneceu inerte e não os quitou tempestivamente.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 17, V da Lei Complementar 123 de 2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, a manutenção do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 434825, de 01 de setembro de 2010, que motivou a exclusão da contribuinte do Regime do Simples Nacional, é medida que se impõe.

Considerando-se a literalidade do inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar n.º 123 de 2006, e, restando comprovado a existência dos débitos tributários da contribuinte, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 434825, de 01 de setembro de 2010, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

